



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01723/17

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Uiraúna
Responsável: João Bosco Nonato Fernandes
Valor: R\$ 692.200,00
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade do certame.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02084/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01723/17 que trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2017 e do Contrato decorrente nº 008/2017, realizada pelo Município de Uiraúna/PB, objetivando a aquisição de combustíveis destinados aos veículos pertencentes à frota municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. *JULGAR REGULAR* a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente;
2. *RECOMENDAR* ao atual Gestor de Uiraúna no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, evitando assim a repetição da falha constatada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de novembro de 2017

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01723/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01723/17 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 001/2017 e do Contrato decorrente nº 008/2017, realizada pelo Município de Uiraúna/PB, objetivando a aquisição de combustíveis destinados aos veículos pertencentes à frota municipal, totalizando R\$ 692.200,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela notificação da autoridade competente tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Edital incompleto;
2. Ausência de informações sobre a frota do Município;
3. Ausência de justificativa quanto à quantidade discriminada no termo de referência (série histórica);
4. Ausência da proposta com os valores atualizados;
5. Embora constatado a continuação do gestor no presente exercício. A licitação iniciou-se em 2016 e não foi para registro de preços, assim, o procedimento licitatório não poderia ter início em 2016, com vista à dotação orçamentária que não pode ultrapassar o exercício financeiro. Também o procedimento não poderia ter tomado o número 001/2017.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 40706/17, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela REGULARIDADE COM RESSALVA da licitação e do seu contrato tendo em vista que remanesceu a falha que trata da ausência de justificativa quanto à quantidade discriminada no termo de referência.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00945/17, pugnando pela REGULARIDADE com ressalvas do procedimento licitatório em análise e do contrato dele decorrente e RECOMENDAÇÃO ao responsável, Sr. Prefeito Municipal de Uiraúna, para evitar supervenientes falhas no tocante à matéria ora apreciada.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a única falha remanescente não é suficiente para macular o procedimento licitatório em questão, cabendo recomendação ao gestor para evitar a repetição da falha em licitações futuras.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* a Licitação ora analisada e o Contrato decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01723/17

- 2) *RECOMENDE* ao atual Gestor de Uiraúna no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, evitando assim a repetição da falha constatada.

É o voto.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 11:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 08:54



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO